

REGISTRO AERONÁUTICO BRASILEIRO X ANEXO 7

CAPÍTULO V Sistema de Registro Aeronáutico Brasileiro SEÇÃO I Do Registro Aeronáutico Brasileiro	Lei Brasileira aplicável a matéria	Convenção Internacional
<p>Art. 72. O Registro Aeronáutico Brasileiro será público, único e centralizado, destinando-se a ter, em relação à aeronave, as funções de:</p> <p>I - emitir certificados de matrícula, de aeronavegabilidade e de nacionalidade de aeronaves sujeitas à legislação brasileira;</p> <p>II - reconhecer a aquisição do domínio na transferência por ato entre vivos e dos direitos reais de gozo e garantia, quando se tratar de matéria regulada por este Código;</p> <p>III - assegurar a autenticidade, inalterabilidade e conservação de documentos inscritos e arquivados;</p> <p>IV - promover o cadastramento geral.</p> <p>§ 1º É obrigatório o fornecimento de certidão do que constar do Registro.</p> <p>§ 2º O Registro Aeronáutico Brasileiro será regulamentado pelo Poder Executivo.</p>	<p>Lei 6.015 de 31 de Dezembro de 1973 (Lei de Registros Públicos).</p> <p>Lei de Criação da ANAC (Lei No. 11.182 de 27 de Setembro de 2005)</p> <p>Resolução da ANAC No. 293 de 19 de Novembro de 2013 que dispõe sobre o Registro Aeronáutico Brasileiro e da outras providencias</p> <p>Quanto a alienação ou oneração de aeronave realizada por pessoa jurídica, a CND (Certidão Negativa de Débito) emitida pelo INSS – Artigo 47 da Lei 8.212 de 24 de Julho de 1991</p>	<p>Capítulo III da Convenção de Chicago de 1944 (Convenção de Aviação Civil Internacional (artigos 17 a 21)</p> <p>Convenção de Genebra de 1948 – Convenção Relativa ao Reconhecimento Internacional dos Direitos sobre Aeronaves (artigos 1º. ao 3º.)</p> <p>Anexo 7 da Convenção de Aviação Civil Internacional – Práticas Internacionais, itens 7 e 8</p>
<p>Art. 73. Somente são admitidos a registro:</p> <p>I - escrituras públicas, inclusive as lavradas em consulados brasileiros;</p> <p>II - documentos particulares, com fé pública, assinados pelas partes e testemunhas;</p> <p>III - atos autênticos de países estrangeiros, feitos de acordo com as leis locais, legalizados e traduzidos, na forma da lei, assim como sentenças proferidas por tribunais estrangeiros após homologação pelo Supremo Tribunal Federal;</p> <p>IV - cartas de sentença, formais de partilha, certidões e mandados extraídos dos autos de processo judicial.</p>	<p>Escrituras públicas são lavradas pelos tabeliães – brasileiros, em lei (Lei No. 8.935 de 18 de Novembro de 1994 regulamentando o artigo 236 da Constituição Federal de 1988, que dispõe sobre as atividades notariais e de registro), ou no exterior, por autoridade consular.</p> <p>Após a Emenda Constitucional 45, de 2004, o STJ passou a ter a competência para processar e julgar os feitos relativos à homologação de sentença estrangeira e à concessão de <i>exequatur</i> às cartas rogatórias.</p> <p>As cartas de sentença, formais de partilha, certidões e mandados extraídos dos autos de processo são títulos de transferência de domínio e deverão estar revestidos de certos requisitos, de validade previstos em lei, neste caso o Código de Processo Civil Brasileiro.</p> <p>Resolução No. 309 da ANAC de 18 de Março de 2014 que regulamenta a aplicação da Convenção da Cidade do Cabo e seu Protocolo relativo a Questões Específicas ao</p>	<p>Número 3 do Artigo 2º. da Convenção de Genebra de 1948 que disciplina que Cada Estado contratante pode impedir a inscrição de um direito sobre uma aeronave, que não possa ser validamente constituído, na conformidade de sua lei nacional.</p> <p>Convenção sobre Garantias Internacionais Incidentes sobre Equipamentos Moveis e o Protocolo a Convenção sobre Garantias Internacionais Incidentes sobre Equipamentos Moveis Relativo a Questões Específicas ao Equipamento Aeronáutico firmados na Cidade do Cabo, em 16 de Novembro de 2001, e o ato final da Conferência Diplomática para a Adoção da Convenção e do Protocolo que a República Federativa do Brasil fez ao aderir a Convenção e ao Protocolo (Decreto 8.008 de 15 de Maio de 2013). (“<u>Convenção da Cidade do Cabo</u>”)</p>

<p>Art. 74. No Registro Aeronáutico Brasileiro serão feitas:</p> <p>I - a matrícula de aeronave, em livro próprio, por ocasião de primeiro registro no País, mediante os elementos constantes do título apresentado e da matrícula anterior, se houver;</p> <p>II - a inscrição:</p> <ul style="list-style-type: none"> a) de títulos, instrumentos ou documentos em que se institua, reconheça, transfira, modifique ou extinga o domínio ou os demais direitos reais sobre aeronave; b) de documentos relativos a abandono, perda, extinção ou alteração essencial de aeronave; c) de atos ou contratos de exploração ou utilização, assim como de arresto, seqüestro, penhora e apreensão de aeronave. <p>III - a averbação na matrícula e respectivo certificado das alterações que vierem a ser inscritas, assim como dos contratos de exploração, utilização ou garantia;</p> <p>IV - a autenticação do Diário de Bordo de aeronave brasileira;</p> <p>V - a anotação de usos e práticas aeronáuticas que não contrariem a lei, a ordem pública e os bons costumes.</p>	<p>Equipamento Aeronáutico.</p> <p>Resolução da ANAC No. 293 de 19 de Novembro de 2013 que dispõe sobre o Registro Aeronáutico Brasileiro e da outras providencias.</p> <p>Resolução No. 309 da ANAC de 18 de Março de 2014 que regulamenta a aplicação da Convenção da Cidade do Cabo e seu Protocolo relativo a Questões Específicas ao Equipamento Aeronáutico</p>	<p>Artigo 17 ao 19 da Convenção de Chicago de 1944</p> <p>Convenção da Cidade do Cabo</p>
<p>Art. 75. Poderá ser cancelado o registro, mediante pedido escrito do proprietário, sempre que não esteja a aeronave ou os motores gravados, e com o consentimento por escrito do respectivo credor fiduciário, hipotecário ou daquele em favor de quem constar ônus real.</p> <p>Parágrafo único. Nenhuma aeronave brasileira poderá ser transferida para o exterior se for objeto de garantia, a não ser com a expressa concordância do credor.</p>	<p>Resolução No. 309 da ANAC de 18 de Março de 2014 que regulamenta a aplicação da Convenção da Cidade do Cabo e seu Protocolo relativo a Questões Específicas ao Equipamento Aeronáutico.</p>	<p>Convenção da Cidade do Cabo</p>
<p>Art. 76. Os emolumentos, relativos ao registro, serão pagos pelo interessado, de conformidade com normas aprovadas pelo Ministério da Aeronáutica.</p>		<p>Art. 3º, item 4 da Convenção de Genebra de 1948 dispõe que podem ser cobrados emolumentos razoáveis por quaisquer serviços efetuados pelas autoridades encarregadas de registro.</p>

<p>SEÇÃO II</p> <p>Do Procedimento de Registro de Aeronaves</p>	<p>Resolução da ANAC No. 293 de 19 de Novembro de 2013 que dispõe sobre o Registro Aeronáutico Brasileiro e da outras providencias</p> <p>Resolução No. 309 da ANAC de 18 de Março de 2014 que regulamenta a aplicação da Convenção da Cidade do Cabo e seu Protocolo relativo a Questões Específicas ao Equipamento Aeronáutico.</p>	<p>Convenção da Cidade do Cabo</p>
<p>Art. 77. Todos os títulos levados a registro receberão no Protocolo o número que lhes competir, observada a ordem de entrada.</p>		
<p>Art. 78. O número de ordem determinará a prioridade do título, e esta a preferência dos direitos dependentes do registro.</p>		
<p>Art. 79. O título de natureza particular apresentado em via única será arquivado no Registro Aeronáutico Brasileiro, que fornecerá certidão do mesmo, ao interessado.</p>		
<p>Art. 80. Protocolizado o título, proceder-se-á aos registros, prevalecendo, para efeito de prioridade, os títulos prenotados no Protocolo sob número de ordem mais baixo.</p>		
<p>Art. 81. No Protocolo será anotada, à margem da prenotação, a exigência feita pela autoridade aeronáutica.</p> <p>Parágrafo único. Opondo-se o interessado, o processo será solucionado pelo órgão competente do Ministério da Aeronáutica, com recurso à autoridade aeronáutica superior.</p>		
<p>Art. 82. Cessarão automaticamente os efeitos da prenotação se, decorridos 30 (trinta) dias do seu lançamento no Protocolo, não tiver o título sido registrado por omissão do interessado em atender às exigências legais.</p>		
<p>Art. 83. Em caso de permuta, serão feitas as inscrições nas matrículas correspondentes, sob um único número de ordem no Protocolo.</p>		
<p>Art. 84. O Diário de Bordo será apresentado ao Registro Aeronáutico Brasileiro para autenticação dos termos de abertura, encerramento e número de páginas.</p> <p>Parágrafo único. O Diário de Bordo deverá ser encadernado e suas folhas numeradas, contendo na primeira e na última, respectivamente, o termo de abertura e</p>		<p>Artigo 34 da Convenção de Chicago de 1944 (Convenção de Aviação Civil Internacional) que dispõe que toda aeronave que se dedique a navegação internacional, terá um diário de bordo onde serão assentados os detalhes acerca da aeronave, de sua tripulação e de cada viagem na forma que oportunamente se prescreva em virtude desta Convênio.</p>

encerramento com o número de suas páginas, devidamente autenticados pelo Registro Aeronáutico Brasileiro.		
Art. 85. O Registro Aeronáutico Brasileiro assentará em livro próprio ex officio ou a pedido da associação de classe interessada os costumes e práticas aeronáuticas que não contrariem a lei ou os bons costumes, após a manifestação dos órgãos jurídicos do Ministério da Aeronáutica.		